

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

EXMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO RURAL DE MATO GROSSO - SENAR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 45/2022/SENAR/MT  
CRITERIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO

OBJETO AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0007-87, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, por sua advogada e bastante procuradora que está subscreve, vem mui e respeitosamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração em anexo, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da INABILITAÇÃO da empresa recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo quando da decisão declarada o vencedor, no prazo de 3 (três) ocorrendo em 12 de Maio de 2022, portanto, a tempestividade do Recurso, uma vez que o término do prazo na esfera administrativa somente se dará em 16/05/2022, motivo pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento das obrigações ao objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais da Lei de Licitações e atendendo as diretrizes do Direito Legal e da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior) que regem as Licitações.

#### DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico da SENAR/ MT cujo objeto do Edital é Aquisição de AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, conforme especificações constantes do Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa ESTÁ totalmente apta, para participação da Licitação Pública oriunda do PREGÃO diante da sua condição apresentada.

No dia 04/04/2022 as 12:06 hrs a Manupa recebeu e-mail de: cotacoes@senarmt.org.br: "Vimos através desta convidar essa empresa a participar do procedimento licitatório conforme dados abaixo:

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a especificação para AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS".

Diante do e-mail, visto que a empresa vive de vendas e essa seria mais uma oportunidade, prontamente a Manupa inseriu sua proposta comercial para participação do processo licitatório, quando aguardava a verificação de seus documentos foi surpreendida com sua desclassificação, com alegação da existência de fortes indícios de conexão entre a mesma e a empresa responsável pelo estudo e elaboração de projeto técnico, conforme decido na manifestação nº 002/2022/CPL/SENAR-MT e que são suficientes para afastamento preventivo do licitante, a fim de evitar benefícios indevidos, em razão de eventual restrição da competitividade e até mesmo direcionamento do certame.

#### DO MERITO

O Órgão SENAR categoricamente afirmou tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, também que a empresa obteve informações privilegiadas em primeiro momento do processo.

Ocorre que todas estas acusações são infundadas e ainda, a empresa não foi notificada em tempo hábil para apresentar sua defesa, portanto, foi negado o direito ao contraditório, tendo o 1º processo fracassado com esta mesma argumentação e não aberto prazo para defesa. Não pode a Manupa mais uma vez ficar inerte às acusações e ser desclassificada.

Portanto quando do convite pelo SENAR, para que a empresa viesse a participar do procedimento licitatório e com Contrato Social nos autos, comprovando quem assina pela empresa, entendeu que toda pesquisa de diligência esclarecedora dos fatos já tinha sido realizada pelo órgão e que fora constatado que não existe nenhum vínculo entre as empresas.

A Exposição de fatos inexistentes e não provados e sem o direito do contraditório entende-se pelo direcionamento do pregão.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, sendo este o objetivo da Licitação.

Ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 27 a 31 além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos ADPTADOS E TRANSFORMADOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender/ transformar aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita, autorizada com documentação própria, CAT E CCT de FABRICAÇÃO, visitando o site [www.manupa.com.br](http://www.manupa.com.br); tem-se a certeza de que a MANUPA é uma empresa apta a atender plenamente o Edital, como já faz a mais de 20 anos.

## DO DIREITO

Esta digna Comissão Especial de Licitação, tem pleno conhecimento que o principal objetivo da licitação é comprar pelo menor preço, se isso não ocorrer, está descumprindo o artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda em respeito à presente questão é imperioso destacar a Constituição Federal no art. 170 caput e Inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

A DESCLASIFICAÇÃO DA MANUPA é ilegal e abusiva, pois é pautada em argumentos infundados, a decisão deve ser anulada. A comissão afirma que a Manupa possui vínculo com a empresa que fez o projeto, porém em nenhum momento apresenta provas. Os contratos sociais, os sócios que assinam, são totalmente diferentes e não possuem vínculo.

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação ao atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, DECLARANDO A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS diante da comprovação legal de FABRICANTE, COM A IMEDITA HALITAÇÃO DA EMPRESA MANUPA, que ofertou a melhor proposta para a administração.

Não sendo este o entendimento desta digna comissão, requer que o recurso seja dirigido a Autoridade Superior, nos termos do art. 109 § 4º. da Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 MAIO DE 2022

MANUPA COM DE EQUIPAMENTOS E FERRMENTAS LTDA  
LUIZA SIMÃO JACOB  
OAB/SP 103.617

**Fechar**